



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.494 - SC (2015/0105356-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO**  
**ADVOGADO : MICHELLE CAIGARA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INTERESSE PESSOAL CARACTERIZADO.

1. Discute-se nos autos o direito ao recebimento de ajuda de custo por servidor público que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por meio de processo seletivo de remoção.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do incidente de uniformização – Pet 8.345/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014 – consolidou entendimento segundo o qual, *"no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".*

Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.494 - SC (2015/0105356-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO**  
**ADVOGADO : MICHELLE CAIGARA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIÃO contra decisão monocráticaque apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 178, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 53 DA LEI 8.112/90. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Remoção de servidor público a pedido, mediante concurso de remoção, não gera direito ao pagamento de ajuda de custo.*

*Precedente da Segunda Seção deste TRF".*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 227, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE DE REMOÇÃO. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".*

Aduz o agravante que (fl. 238, e-STJ):

*"(...) além da mudança de domicílio em caráter permanente, o pagamento da ajuda de custo pressupõe que o deslocamento do servidor ocorra no interesse do serviço. Remoções destinadas a atender apenas o interesse do servidor não autorizam o pagamento da aludida verba indenizatória.*

*Pois bem, in casu, não se observa o interesse público subjacente à remoção, a pedido, do servidor público. Ao requerer, administrativamente, a sua remoção, o recorrido, na verdade, agiu em prol de seu exclusivo interesse pessoal e particular no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deslocamento.*

*Não se observa o interesse público subjacente à remoção, a pedido, do autor que, sponte propria, inscreveu-se em concurso de remoção para atender aos seus interesses pessoais.*

*É flagrantemente equivocado o entendimento de que a remoção de servidores, tal como ocorre em relação a magistrados e membros do Ministério Público, é sempre no interesse do serviço, como consignado na r. decisão monocrática ora agravada. As situações são absolutamente distintas!*

*Portanto, diante do exposto, a União requer o conhecimento do presente agravo regimental e que seja negado provimento ao recurso especial do recorrente, em razão da violação do art. 53 da Lei n. 8.112/90, e o entendimento pacificado no âmbito do STJ".*

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.494 - SC (2015/0105356-5)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INTERESSE PESSOAL CARACTERIZADO.

1. Discute-se nos autos o direito ao recebimento de ajuda de custo por servidor público que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por meio de processo seletivo de remoção.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do incidente de uniformização – Pet 8.345/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014 – consolidou entendimento segundo o qual, *"no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço"*.

Agravo regimental provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Merecem prosperar as alegações da União.

Discute-se nos autos o direito ao recebimento de ajuda de custo por servidor público que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por meio de processo seletivo de remoção.

A jurisprudência do STJ entendia que nestes casos a manifestação da Administração oferecendo vaga a ser preenchida por meio de concurso de remoção revelava que o seu preenchimento era de interesse público, razão pela qual era devida a ajuda de custo ao candidato que se habilitava a pedido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Devida a ajuda de custo ao procurador autárquico, porquanto constatado interesse público na sua remoção, em razão do oferecimento de vagas pela Administração. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.136.768/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014.)

Todavia, tal entendimento foi modificado no julgamento do incidente de uniformização – Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014 – no qual restou consolidado que, *"no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".*

A propósito a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).*

*2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.*

*3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".*

*Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."*

*(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)*

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a mudança do recorrente foi por interesse próprio, pois participou, por livre vontade, de concurso de remoção. É o que se extrai do seguinte trecho (fl. 176, e-STJ):

*"No caso dos autos, a remoção do autor ocorreu a seu pedido e no seu interesse próprio, eis que participou, espontaneamente, do concurso de remoção. Não há que se falar, portanto, em remoção de ofício ou interesse exclusivo da Administração por se tratar de Vara nova, a ensejar o pagamento da indenização postulada".*

Desse modo, mantenho o acórdão regional por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0105356-5

**AgRg no  
REsp 1.531.494 / SC**

Números Origem: 50057305120124047205 SC-50057305120124047205

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELEANDRO ANGELO BIONDO

ADVOGADO : MICHELLE CAIGARA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

ADVOGADO : MICHELLE CAIGARA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.